

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Ministério da Cultura, em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda. - ME e dos seus sócios, Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em razão da impugnação total de despesas decorrente da inexecução do Projeto “Embarque Nessa”, que recebeu a identificação Pronac 05-2421, realizado com recursos captados na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), modalidade artes cênicas, conforme estipulado na Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), com vigência no período de 12/5/2006 a 31/12/2006 e valor total efetivamente captado de R\$ 457.000,00.

2. A fase interna desta TCE obedeceu à regência normativa para a espécie e resultou na constatação de prejuízo ao Erário e identificação dos responsáveis, em face da inexecução do objeto do projeto acima identificado, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 5, p. 74-78), Relatório e Certificado de Auditoria (peça 5, p.82-86), Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 5, p. 87) e pronunciamento ministerial respectivo (peça 5, p. 93), em conclusões uniformes por considerar irregulares as contas prestadas.

3. No âmbito deste Tribunal, do exame da documentação trazida ao processo, verificou-se a inexecução do objeto do Projeto “Embarque Nessa”, Pronac 05-2421, destacando-se, entre outras irregularidades: a) a não comprovação da realização das 160 apresentações, com nome do local ou da instituição em que ocorreram, data e hora e quantidade de público espectador presente na apresentação, assim como elaboração de clipping jornalístico fazendo referência aos eventos e disponibilização do material de apoio ao professor, conforme projeto aprovado pelo MinC; b) fraude documental, tendo sido apresentados na prestação de contas fotos adulteradas e documentos estranhos ao projeto, relacionados a outros eventos incentivados com a participação das empresas Amazon Books & Arts - ME e Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., das quais os responsáveis arrolados, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, são sócios e representantes legais.

4. Em face das mencionadas irregularidades, os responsáveis foram regularmente citados, em solidariedade, conforme se vê no seguinte trecho da instrução da unidade técnica (peça 32, p. 3-4):

“7.A citação solidária da entidade e de seus sócios, em face das irregularidades apontadas pelo Ministério concedente foi feita, mediante autorização da direção da Secex-SP, por delegação de competência (peça 8), inicialmente, pelos Ofícios 3205, 3206 e 3210/2017-TCU/SECEx-SP, de 18 e 19/12/2017 (peças 12, 13 e 14), com ciência de notificação apenas dos responsáveis Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, ambos em 29/12/2017 (peças 16 e 17).

8. Novas citações por ofício foram emitidas para notificar a empresa proponente e, novamente, o responsável Felipe Vaz Amorim, em 26/2 e 26/4/2018 (peças 19, 20, 23 e 24), tendo havido ciência de recebimento da notificação de ambos em 9/5/2018 (peças 25 e 26), sendo que a proponente Amazon Books & Arts – ME foi citada no endereço residencial do seu representante legal Antônio Carlos Belini Amorim.

9. Uma vez que, mesmo notificada no endereço do seu representante legal, a entidade manteve-se silente, o Edital de Citação 41/2018 foi publicado em 12/7/2018, com vistas à nova citação da Amazon Books & Arts - ME (peças 28 e 29). Também nessa oportunidade não houve manifestação.”

5. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os responsáveis, resta considerá-los revéis e dar prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Inexistindo elementos que demonstrem a boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade nas condutas da empresa Amazon Books & Arts Ltda. - ME e dos seus sócios, Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, não há outro encaminhamento a ser dado ao presente processo que não o julgamento pela irregularidade de suas contas especiais em face da inexecução do objeto do

projeto em exame, condenando-os, solidariamente, pelo débito apurado, uma vez imprescritível, nos termos da Constituição Federal de 1988, art. 37, § 5º, e da Súmula TCU 282/2012.

7. Deixo de propor a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, uma vez que a pretensão punitiva está obstada pelo instituto da prescrição, segundo esclarecido à peça 32, p. 5, pela Secex-SP, nos seguintes termos:

“22. Os valores foram captados de 16/10 a 22/12/2006 e verifica-se que as notificações dos responsáveis pela equipe do MinC, comunicando a reprovação do projeto e solicitando devolução dos recursos captados ocorreram a partir de 20/4/2016 (peça 5, p. 76). E a citação dos mesmos responsáveis pelo TCU, medida processual que interromperia o prazo prescricional, ocorreu a partir de 27/12/2017 (peças 12 a 14), ou seja, mais de dez anos desde a ocorrência da última captação de recursos incentivados, o que frustra a possibilidade de aplicação de multa por esta Corte de Contas, entendimento firmado no Acórdão 2.535/2015-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Vital do Rego.”

8. Esclareço que, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas, não é necessário desconsiderar a personalidade jurídica da entidade privada conveniente para que seus administradores sejam pessoalmente responsabilizados pelos danos causados ao Erário, sendo solidária a responsabilidade deles com a pessoa jurídica de direito privado. Nesse sentido estão os Acórdãos TCU 1.470/2017-Plenário, 4.205/2016-2ª Câmara, 3.542/2016-1ª Câmara, 2.619/2016-Plenário, 3.273/2015-1ª Câmara, 7.482/2014-1ª Câmara, entre outros.

9. Por último, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.442/92, deve ser remetida cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis.

Ante o exposto, acolho a proposta de encaminhamento da unidade técnica, com a qual anuiu o Ministério Público, e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de outubro de 2018.

AROLDO CEDRAZ

Relator